



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 00405/2022^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADO (A): Geraldo de Lima Rock - CPF n. 527.122.302-72
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória.
2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
3. Base de cálculo: Média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.
4. Sem paridade.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade de Aposentadoria Compulsória, concedida por meio da Portaria nº 044/IPEMA/2021, de 26.10.2021, publicada no DOM n. 3097, de 23.11.2021 (ID1163567), com proventos proporcionais e sem paridade, ao servidor Geraldo de Lima Rock, inscrito no CPF nº 527.122.302-72, nascido em 31.10.1946, ocupante do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, Nível II, matrícula 8494-8, 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, e Gestão, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID1170125) sugeriu o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC, constante no Doe TCE-RO nº 2237, de 20/11/2020.

4. Eis a síntese.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Geraldo de Lima Rock, ocupante do cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Técnico de Segurança do Trabalho, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes.

7. Pois bem. Da análise do caderno processual, verifica-se que o Corpo Técnico (ID1170125) concluiu pela legalidade e registro do Ato Concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, posto o servidor ter preenchido a condição prescrita no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, que aduz, 70 (setenta) anos de idade ou mais, uma vez que ao se aposentar contava com 75 anos de idade, conforme demonstrado no programa SICAP WEB (ID1169898).

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID1163570 - fl.11) carreada aos autos, demonstra que os proventos do servidor foram fixados pela proporcionalidade ($3.760/12.775$ dias = 29,43%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor Geraldo de Lima Rock, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, § 1º, inciso II, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, está correta.

10. Logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, concedida por meio da Portaria nº 044/IPEMA/2021, publicada no DOM n. 3097, de 23.11.2021 (ID1163567), com proventos proporcionais e sem paridade, ao servidor Geraldo de Lima Rock, inscrito no CPF nº 527.122.302-72, nascido em 31.10.1946, ocupante do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, Nível II, matrícula 8494-8, 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, e Gestão, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator